

Acórdão: 15.621/02/1^a
Impugnação: 40.010105841-29
Impugnante: Elesbon Antunes Cordeiro
PTA/AI: 01.000138787-68
Inscrição Estadual: 433.095768.00-51(Atuado)
Origem: AF/ Montes Claros
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado mediante levantamento quantitativo a realização de entradas de gado bovino e saídas de couro desacobertadas de documentação fiscal. Acolhimento parcial das razões do Impugnante para acatar a reformulação do crédito tributário promovida pelo Fisco, a qual apurou saídas desacobertadas de casados bovinos ao invés de entradas desacobertadas de gado, devendo, por isso, excluir também a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXII, da Lei nº 6763/75, conforme proposto pela Auditoria Fiscal. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas através de levantamento quantitativo, no período de 22/09/00 a 12/07/01. Exige-se ICMS, MR e MI's previstas no artigo 55, incisos II e XXII, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Atuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 154 a 159, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 262 a 264.

Às fls. 266 a 270, o Fisco resolveu acatar parcialmente as alegações do Impugnante, promovendo a reformulação do crédito tributário.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 355 a 358, opina pela procedência parcial do lançamento, de acordo com a reformulação do crédito tributário promovida pelo Fisco de fls. 269/270, e para que seja excluída a parcela referente à Multa Isolada aplicada com base no artigo 55, inciso XXII, da Lei nº 6763/75.

DECISÃO

Versa o feito sobre entradas de gado bovino bem como saídas de couro desacobertadas de documentação fiscal.

As irregularidades foram obtidas mediante levantamento quantitativo. As entradas desacobertadas, através do confronto entre as notas fiscais de entrada e as de saída. Cada ingresso de gado foi convertido em quantidades de “casados” na coluna “*quant. real*” do demonstrativo de fls. 70/149 (dois casados por cabeça de gado), porque em “casados” foram efetuadas as saídas.

Já as saídas desacobertadas de couro são provenientes da não emissão, no período, de notas fiscais para acompanhar tais operações, e são equivalentes a quantidade de gado bovino entrado. Não havia nenhuma peça quando da contagem física no local de abate (fls. 08), concluindo o Fisco pela saída total da mercadoria.

O ponto de partida do levantamento coincide com o início das atividade da Autuada, e, por esta razão, não há estoque inicial.

Como visto, a técnica utilizada pela Fiscalização para apurar as irregularidades incorridas pela Autuada, de compreensão elementar, encontra guarida no artigo 194 do RICMS/96. Por sua vez, as falhas apontadas na peça defensiva foram acatadas, restando inadmitidas as que se referem às saídas de couro bovino sem documentação fiscal.

O Autuado emitiu os documentos fiscais para acobertar tais operações após o visto da Fiscalização no respectivo bloco (fls. 09 c/c 237/240) - fora, portanto, do período considerado pelo levantamento.

De outro, o momento para emitir-se o documento fiscal competente é antes de iniciada a saída da mercadoria, e não quando completada a carga do intermediador, como sustenta a peça defensiva, consoante o disposto no artigo 12, do Anexo V, do RICMS/96.

Ainda, esclareceu o Fisco que o estabelecimento do Autuado trata-se de um escritório, e, sendo assim, sem possibilidade de acondicionamento de couro bovino. Não há identificação na peça defensiva de onde estaria o estoque de couro; logo, conclui-se que o couro deveria estar no frigorífico abatedor, e, uma vez não lá se encontrando, teria saído em sua totalidade.

Não obstante a legitimidade do procedimento fiscal, há que se deter na reformulação do crédito tributário, de fls. 269/270.

Os ajustes efetuados no levantamento quantitativo decorrentes das alegações defensivas, revelou saídas de “casados” bovinos desacobertadas de documentação fiscal (fls. 270), ao invés de entradas desacobertadas de gado, conforme acusação originária (fls. 03/04).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pois bem, o Fisco, no entanto, olvidou-se, ao reformular o crédito tributário, de expressar a nova realidade, mantendo a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XXII, da Lei 6.763/75, inaplicável à conduta infracional adotada pelo Impugnante. Sendo assim, deve ser excluído do crédito tributário referida parcela.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para acatar a reformulação do crédito tributário promovida pelo Fisco às fls.269/270 e, ainda, excluir a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXII, da Lei nº 6763/75, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 08/05/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

GCVDL/EJ